



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.365 - GO  
(2014/0040364-2)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**EMBARGANTE : ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA FILHO**  
**EMBARGANTE : ANA FLAVIA DE ALMEIDA PEREIRA BORGES**  
**ADVOGADOS : ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S)**  
**JAMAR CORREIA CAMARGO**  
**EMBARGADO : CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CâMBIO**  
**TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**  
**ADVOGADO : ROSANA DE SEABRA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. OMISSÃO. PERCENTUAL. VERBA HONORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

**1.** "Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado" (EREsp 677.196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 18.2.2008, p. 21).

**2.** Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015 (data do julgamento).

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.365 - GO  
(2014/0040364-2)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de embargos de declaração nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental na medida cautelar opostos por Alex Ivan de Castro Pereira Filho e Ana Flávia de Almeida Pereira Borges, ao acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 2.290):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2.- No caso, o acórdão embargado limitou-se a retificar a conclusão proclamada no julgamento do recurso especial cuja medida cautelar estava vinculada, permanecendo inalterada a parte dispositiva relacionada à revogação da liminar, bem como as custas, despesas e honorários advocatícios.

3.- Embargos rejeitados.

Em suas razões alegam os embargantes que houve omissão no julgado relativamente ao percentual dos honorários advocatícios, que devem ser estabelecidos "entre 10% e 20% do valor da causa, conforme § 3º letras a, b, c do artigo 20, do Código de Processo Civil." (e-STJ, fl. 2.296)

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.365 - GO  
(2014/0040364-2)**

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Os embargos não merecem acolhimento.

Isso porque a Corte Especial deste Tribunal Superior pacificou entendimento no sentido de que, "nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado" (EREsp 677.196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18.2.2008).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - INCIDENTE JULGADO PREJUDICADO ANTE O DESPROVIMENTO DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DOS REQUERIDOS.

1. Incabível a condenação em honorários advocatícios em medida cautelar que objetiva a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, haja vista ter natureza meramente incidental. Precedentes.

2. Inocorrência de qualquer das hipóteses legais a autorizar que a casa bancária (requerente do procedimento cautelar) responda aos requeridos pelos eventuais prejuízos causados nos termos do art. 811 do CPC, pois a presente medida cautelar não possui natureza de ação autônoma, mas sim de mero incidente relativo ao julgamento do recurso a ela afeto, que se exaure com o deferimento ou indeferimento do pedido (concessão de efeito suspensivo ao recurso especial). Na hipótese, sequer houve análise perfunctória da plausibilidade do pedido aduzido, uma vez que ficou prejudicada a medida ante o desprovimento do recurso especial.

3. Desnecessidade de reunião de feitos conexos nesta etapa processual em razão do julgamento do processo principal e a consequente perda do objeto invocado no incidente.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl na MC 11.193/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 05/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. MEDIDA CAUTELAR PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. MERO INCIDENTE. NÃO CABIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, são indevidos honorários de sucumbência nas cautelares propostas exclusivamente para



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

conferir efeito suspensivo a recurso (EResp 677.196/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 18.2.2008, p. 21; EREsp 1.118.866/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22.3.2011; REsp 1.223.158/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.2.2011).

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1336649/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012)

Diante dessas considerações, rejeitos os embargos de declaração opostos.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0040364-2      **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg na**  
**PROCESSO ELETRÔNICO    MC    22.365 / GO**

Números Origem: 1427630 200992613817 201292845066 201304171190 2613813120098090051  
2845067920128090000

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CâMBIO  
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A  
ADVOGADO : ROSANA DE SEABRA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA FILHO  
REQUERIDO : ANA FLAVIA DE ALMEIDA PEREIRA BORGES  
ADVOGADOS : ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S)  
JAMAR CORREIA CAMARGO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA FILHO  
EMBARGANTE : ANA FLAVIA DE ALMEIDA PEREIRA BORGES  
ADVOGADOS : ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S)  
JAMAR CORREIA CAMARGO  
EMBARGADO : CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CâMBIO  
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A  
ADVOGADO : ROSANA DE SEABRA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.